



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000146/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.872 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente JOSÉ ELIZIÁRIO DE SOUZA BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO E DO FUNDAMENTO ADOTADOS NO LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a constituição do crédito tributário, se as razões de impugnação deixam de abordar a motivação ou a fundamentação adotadas no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O impugnante contesta auto de infração do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos, pagos pela Up Grade Serviços de Manutenção Ltda (R\$ 16.885,02) e pela Unimed Sergipe (R\$ 6.366,90).

Sem contestar a inclusão dos rendimentos omitidos, o impugnante argumenta, em síntese, que apresenta comprovantes de dependentes, despesas médicas e de instrução. Argumenta ainda que houve irregularidade na autuação, pois lhe está sendo imputada a prática de crime de sonegação fiscal sem que para isso tenha havido prova documental de dolo ou fraude.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos;
 - b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;
 - c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.
 - d) nulidade da decisão por inobservância de princípios do direito.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O auto de infração não trata da glosa de deduções nem atribui ao autuado o intuito de fraude que justificaria a qualificação da multa para 150%, mesmo porque foi lançada a multa regular, de 75%. Os argumentos do impugnante são, portanto, privados de sentido e não demonstram a improcedência ou irregularidade do lançamento.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Zilton de Araújo Andrade Filho

Relator (Matr. nº 126325)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino